



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600247-97.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600247-97.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, EVANDRO DE CARVALHO MEDEIROS, ELIZABETE RAIMUNDO GOMES

Advogados do(a) INTERESSADA: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514, CHAYANNY LEITE NEVES - DF61439, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657

Advogados do(a) INTERESSADA: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514, CHAYANNY LEITE NEVES - DF61439, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657

Advogados do(a) INTERESSADA: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514, CHAYANNY LEITE NEVES - DF61439, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

## I. Caso em exame

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade referente ao exercício financeiro de 2021. A análise técnica realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) recomendou a desaprovação das contas devido a irregularidades na documentação.

## II. Questão em discussão

2. A questão central refere-se à ausência de documentação necessária para comprovar a origem dos recursos utilizados, especificamente a falta de comprovação de propriedade do imóvel utilizado como sede.

## III. Razões de decidir

3. As irregularidades identificadas, especialmente a presença de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 5.400,00, comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas. A legislação eleitoral proíbe o recebimento de recursos sem identificação clara de sua origem, o que implica na desaprovação das contas.

## IV. Dispositivo e tese

4. Em razão das irregularidades constatadas, voto pela desaprovação das contas do Partido Rede Sustentabilidade relativas ao exercício de 2021, determinando ainda que o partido recolha ao erário o montante de R\$ 5.400,00 no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para execução judicial.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido Rede Sustentabilidade relativas ao exercício de 2021, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade relativa ao exercício financeiro de 2021.

A análise técnica realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) identificou irregularidades

na documentação apresentada, levando à recomendação de desaprovação das contas.

O parecer técnico concluiu que o partido não apresentou os documentos necessários para comprovar a propriedade do imóvel utilizado como sede, nem a origem dos recursos que totalizam R\$ 5.400,00. Portanto, tal quantia foi classificada como recursos de origem não identificada, o que fere a legislação eleitoral, conforme disposto no *art. 13, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou sobre as inconsistências apontadas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, ressaltando a gravidade das irregularidades e a necessidade de recolhimento ao erário do montante de R\$ 5.400,00.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas do Partido Rede Sustentabilidade está comprometida devido à falta de documentação essencial e à ausência de comprovação sobre a origem dos recursos utilizados durante o exercício financeiro de 2021.

O parecer técnico concluiu que *"o prestador, em que pese regularmente intimado, deixou de apresentar documentos e informações essenciais à análise da contabilidade partidária no exercício financeiro de 2021"*. A análise revelou que *"os itens 12 e 13 do Parecer de Exames Id. 10136215 tratam de inconsistências ligadas ao uso em comodato e a despesas de manutenção do imóvel sede"*. Especificamente, quanto à utilização do imóvel como sede, o parecer informa que *"a declaração acostada contradiz o que a conta de consumo tenta comprovar"*. Alega que em um dos documentos a Sra. Heloísa Helena Lima de Moraes afirma que teve a posse do imóvel de 30/08/2012 a 31/12/2022, enquanto a conta de energia elétrica de julho de 2024 indica que o imóvel está em posse da herdeira, evidenciando a insuficiência da documentação apresentada. Além disso, o parecer destaca que *"as despesas precisam ser individualizadas"*, o que não ocorre com contas de consumo como água e luz, que variam mês a mês e não podem ser consideradas como doação estimável, destacando que o *art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, proíbe o recebimento de recursos de origem não identificada, o que implica na desaprovação das contas. Assim, o parecer técnico conclui que *"a não comprovação da legalidade das receitas estimáveis configura o uso de recursos de origem não identificada"*, reforçando a necessidade de desaprovação das contas, tendo em vista que tal falha repercute em 70,59% do total movimentado pelo partido em 2021.

Importante consignar que a irregularidade referente à ausência de documentos que comprovem a doação do imóvel utilizado como sede, resultou na caracterização de recursos de origem não identificada, sendo que a legislação é inequívoca ao estabelecer que o recebimento de tais recursos é vedado, de modo que a inobservância dessa norma compromete a regularidade da prestação de contas e, conseqüentemente, a transparência da agremiação.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10219370), *"o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação, tendo em vista que a falha repercutiu em 70,59% do total movimentado pelo Partido em 2021"*.

Diante das irregularidades constatadas e da falta de documentação que respalde as receitas apresentadas, o que repercutiu diretamente na confiabilidade da prestação de contas, entendo que o caso é de rejeição da contabilidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do Partido Rede Sustentabilidade relativas ao exercício de 2021.

Por fim, determino que o partido efetue o recolhimento ao erário do montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Advertindo-o que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator